CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 86/2023
Autoria: Vereador Atila do Congo
Ementa: "Dispõe sobre a instituição da corregedoria de Segurança da Secretaria de Mobilidade e Transportes sendo o órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos servidores ocupantes dos cargos da carreira de Agente de Trânsito e Fiscais de Transportes, e integrantes da Secretaria Municipal de Mobilidade."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, realizamos pesquisa em bancos de dados e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa em tramitação que verse especificamente sobre o tema aludido na epígrafe.

- Visando consubstanciar a apreciação do tema no âmbito do processo legislativo, importa mencionar que a Lei Municipal nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2019,[3] a qual: "Modifica a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências." Instituiu a Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador – TRANSALVADOR, tendo o Poder Executivo editado o Decreto Municipal nº 28.418, de 28 de abril de 2017,[4] aprovando o Regimento Interno da referida entidade da Administração Indireta mencionando suas unidades administrativas.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em relação à técnica legislativa, importante verificar a redação do art. 5º, XV, uma vez que menciona legislação municipal não localizada no banco de dados do Município de Salvador. Por sua vez, a redação do inciso XVI do mesmo art. 5º faz referência à lei, mas não especifica qual seria a sua numeração, sendo grafada como "Lei complementar nº x". Ademais, importante verificar a ordenação lógica de ambos os incisos, pois, aparentemente, versam sobre temas alheios ao *caput* do art. 5º da Proposta, de modo a atender ao quanto preconizado pelo art. 11, III, "b", da Lei Complementar nº 95/1998.

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Municipal nº 7.610, de 13 de fevereiro de 2019.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/lei-ordinaria/2008/761/7610/lei-ordinaria-n-7610-2008-modifica-a-estrutura-organizacional-da-prefeitura-municipal-do-salvador-e-da-outras-providencias?q=7610
[4] **Decreto Municipal nº 28.418, de 28 de abril de 2017**. Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a2/ba/s/salvador/decreto/2017/2842/28418/decreto-n-28418-2017-aprova-o-regimento-da-superintendencia-de-transito-de-salvador-transalvador?q=28418

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. _____
SERVIDOR _____
MAT. _____

- Ainda em relação à técnica legislativa, necessário apontar a existência de numeração ordinal após o art. 10 do Projeto, fato que vai de encontro ao quanto estabelecido pelo art. 10, I, da Lei Complementar nº 95/1998.

- Necessário frisar que o art. 8º da Lei Complementar nº 95/1998 reserva a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para leis de pequena repercussão, sendo imperioso verificar a sua aplicabilidade ao projeto em estudo.

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[5] do Regimento Interno.

- Por fim, em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[6] deixamos de colacionar cópia de trecho da legislação mencionada na proposição, uma vez que não localizada na base de dados do Município de Salvador.

Salvador, em 26 de abril de 2023.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[5] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[6] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)